



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205692 - SC (2024/0382529-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D Z
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA ACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar crimes contra as relações de consumo e falsificação e adulteração de produtos alimentícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão, considerando a denúncia anônima e a alegada falta de contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia anônima, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, mas pode servir de base para procedimentos investigativos preliminares que busquem confirmar as informações recebidas.

4. No caso, a expedição do mandado de busca e apreensão não se baseou exclusivamente na denúncia anônima, mas também em imagens e documentos que comprovam a materialidade dos crimes previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990 e no art. 272 do Código Penal.

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, indicando-se a materialidade e os indícios de autoria que justificavam a medida excepcional.

6. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima pode servir de base para procedimentos investigativos preliminares que busquem confirmar as informações recebidas. 2. O requisito da contemporaneidade é inexigível para a decretação de medida probatória de busca e apreensão. 3. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver atipicidade da conduta,

causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 240, §1º, 157, 319; Lei 8.137/1990, art. 7º; CP, art. 272.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 943.710/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg na CaulnomCrim 99/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 12/3/2024; STJ, RHC 184.104 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no RHC 211.822/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205692 - SC (2024/0382529-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D Z
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA ACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar crimes contra as relações de consumo e falsificação e adulteração de produtos alimentícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão, considerando a denúncia anônima e a alegada falta de contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia anônima, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, mas pode servir de base para procedimentos investigativos preliminares que busquem confirmar as informações recebidas.

4. No caso, a expedição do mandado de busca e apreensão não se baseou exclusivamente na denúncia anônima, mas também em imagens e documentos que comprovam a materialidade dos crimes previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990 e no art. 272 do Código Penal.

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, indicando-se a materialidade e os indícios de autoria que justificavam a medida excepcional.

6. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima pode servir de base para procedimentos investigativos preliminares que busquem confirmar as informações recebidas. 2. O requisito da contemporaneidade é inexigível para a decretação de medida probatória de busca e apreensão. 3. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 240, §1º, 157, 319; Lei 8.137/1990, art. 7º; CP, art. 272.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 943.710/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg na CaulnomCrim 99/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 12/3/2024; STJ, RHC 184.104/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no RHC 211.822/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **D Z**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (HC n. 5057031-10.2024.8.24.0000). Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 151):

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INSTAURADO PARA APURAR CRIMES CONTRA A RELAÇÕES DE CONSUMO E FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, COMO AINDA ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS A CRIVO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO VISANDO O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA NA VIA ESTREITA ESCOLHIDA. FATO APURADO QUE TEORICAMENTE CONSTITUI ILÍCITO PENAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A MOTIVAR A INVESTIGAÇÃO. "O

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ ADMITIDA QUANDO RESTAR PROVADA, INEQUIVOCAMENTE, SEM A NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, OU, AINDA, A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO" (STJ - RHC 30872/SP, QUINTA TURMA. REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 26/06/2012). WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o recorrente figura como investigado em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 272, §§ 1º e 1º-A do Código Penal, bem como no art. 7º da Lei n. 8.137/1990.

Alega a defesa que a medida de busca e apreensão autorizada contra a empresa do recorrente é ilegal, por ter sido fundamentada exclusivamente em denúncia anônima e em uma fotografia sem origem comprovada.

Argumenta que tais elementos não constituem "fundadas razões", conforme exige o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, para a autorização de medida cautelar invasiva.

Aduz que a fotografia anexada à denúncia é de péssima qualidade, não identificando a empresa nem sequer possui metadados que permitam comprovar sua origem, data, local ou aparelho utilizado.

Assevera que não foram realizadas diligências preliminares pela autoridade policial ou pelo Ministério da Agricultura para verificar a veracidade da denúncia, o que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Aponta, ainda, a ausência de contemporaneidade, pois a denúncia foi recebida em outubro de 2020, e a medida de busca e apreensão só foi deferida em junho de 2023, sem qualquer fato novo ou atual que justificasse sua adoção.

Sustenta que a medida teve caráter de *fishing expedition*, sendo vedado o uso de provas obtidas por meios ilícitos ou sem respaldo legal, nos termos dos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal, e 157 do Código de Processo Penal.

Por fim, defende que, diante da ilicitude da prova e da inexistência de justa causa, impõe-se o trancamento do inquérito policial, por violação dos princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da reserva de jurisdição.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 185/186, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O cerne da controvérsia reside em verificar a regularidade da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial do recorrente, com base em denúncia anônima e outros elementos informativos colhidos no curso da investigação.

Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, a notícia anônima de crime, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal. Contudo, pode validamente servir de base para o início de procedimentos investigativos preliminares, que busquem a confirmação das informações recebidas (HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso em apreço, observo que a expedição do mandado de busca e apreensão não se baseou exclusivamente na denúncia anônima recebida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Veja-se (fl. 149 - grifo nosso):

[...] A prova de materialidade e os indícios de autoria estão comprovados por meio do Relatório produzido pelo Chefe do Serviço de Fiscalização e Coerção ao Trânsito Irregular, no qual foi juntada uma denúncia anônima, imagens e documentos que comprovam a materialidade dos crimes previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990 e no art. 272 do Código Penal.

Os elementos informativos também trazem indícios da autoria suficientes para embasar a medida. Quanto à empresa Piccoli Indústria e Comércio de Vinhos, foram apresentados um registro de ocorrência e imagens de um caminhão que estaria carregado com diversas caixas de vinho em desacordo com a regulamentação legal, carga esta oriunda da empresa citada.

Com relação à empresa Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda, foram juntados uma fotografia de um caminhão carregado com vinhos em desacordo com a regulamentação legal e um Termo de Declarações, no qual o motorista do veículo afirmou ter carregado na referida empresa e que nenhum documento fiscal foi entregue para ele no carregamento.

A carga teria como destino a empresa JJ Distribuidora de Bebidas Ltda, em Curitiba - PR. Já quanto às empresas D Z - ME e Vinícola Farina Ltda, foram juntadas imagens da linha de produção do primeiro estabelecimento, no qual se apontou a rotulagem ilegal dos produtos a serem comercializados, e uma imagem dos produtos à venda no segundo estabelecimento, os quais também estariam com a rotulagem em desacordo com o estabelecido em lei.

Da mesma forma, juntou-se uma imagem dos produtos comercializados na Vinícola Dom Victorio, na qual foi indicada a armazenagem e venda de vinhos com rotulagem irregular.

Assim, presentes a materialidade e indícios de autoria, sobressai a necessidade e utilidade de medidas excepcionais como a presente, estampadas na imprescindibilidade da apreensão de vinhos, derivados da uva e de vinho e similares, documentos, equipamentos relacionados à suposta atividade irregular e outros elementos de prova relacionados aos delitos, reforçando-se a materialidade e possível autoria dos crimes previstos nos 7º da Lei 8.137/1990 e art. 272 do

Código Penal, para dar continuidade e embasamento às investigações, assim como para reunir elementos informativos suficientes para que o órgão do Ministério Público alicerce eventual *opinio delicti*. [...]

A decisão na qual deferida a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, indicando-se a materialidade e os indícios de autoria que justificavam a medida excepcional, com base no Relatório produzido pelo Chefe do Serviço de Fiscalização e Coerção ao Trânsito Irregular, que apontava para possíveis infrações aos arts. 7º da Lei n. 8.137/1990 e 272 do Código Penal. Além disso, foram juntadas imagens da linha de produção do estabelecimento, em que se apontava a rotulagem irregular dos produtos comercializados, o que constitui elemento suficiente para justificar a medida cautelar deferida.

No mais, *o requisito da contemporaneidade refere-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sendo inexigível para a decretação de medida probatória de busca e apreensão* (AgRg na CaulnomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 12/3/2024).

De qualquer forma, como bem destacado no acórdão recorrido, *a contemporaneidade para medida cautelar de busca e apreensão ficou patente em detrimento dos motivos ensejadores da diligência, vez que há risco de manutenção das condutas em tese delituosas, que tipificariam as infrações penais do art. 7º da Lei 8.137 /90 e do art. 272 do Código Penal* (fl. 148).

Por fim, registro que *o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso* (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025). Confira-se, ainda: AgRg no RHC n. 211.822/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0382529-3

RHC 205.692 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50007435720238240071 50570311020248240000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D Z

ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO LENIESKY, pelas partes: RECORRENTE: D Z e .: DENILSO ZANGALLI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025